



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
PROJETO DE LEI – PLV 88 /2004

PROTOCOLADO SOB Nº 2007 /2004

EM 01 / 12 / 05

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	_____
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
REJEITADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVO			

**EMENTA:**

Parágrafo Único: As carteiras de identificação dos professores e/ou integrantes do magistério deverão ser assinadas pelo Presidente, Coordenador Geral ou Diretor do Núcleo dos Sindicatos Representativos.

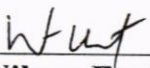
Art. 4º - A apresentação da carteira de identificação definidas nesta lei dispensará a necessidade do professor ou integrante do magistério utilizar as carteiras expedidas pelas empresas concessionárias que explora o serviço de transporte coletivo para efeito de compra de passagem escolares no valor de 50%(cinquenta por cento) da tarifa e para identificação junto aos cobradores.

Art. 5º - Os Sindicatos que representam os integrantes do magistério na cidade do Rio Grande, poderão optar, pela confecção de uma carteira única que identificará os profissionais da educação.

Art. 6º - As carteiras citadas nesta lei deverão ser renovadas a cada 03(três) anos

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Wilson Furtado**  
**Bancada do PPS**

Sala das Sessões, 01 de Dezembro de 2005

VISTO
Presidente

Projeto de Lei – PLV 88/2004

Nos termos do art. 1º “São considerados documentos de identificação profissional as carteiras expedidas pelos sindicatos que representam os professores e demais integrantes do magistério.”

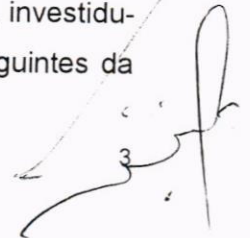
A proposição objetiva instituir “identificação” dos profissionais do ensino por meio da carteira sindical com validade além da jurisdição do respectivo sindicato. A documentação necessária à obtenção da identidade (sindical), bem como a autoridade que deverá assinar, é matéria prevista no art. 3º. O art. 4º indica a finalidade básica da proposição: dispensar a “necessidade do professor ou integrante do magistério utilizar as carteiras expedidas pelas empresas concessionárias que explora o serviço de transporte coletivo para efeito de compra de passagem escolares no valor de 50% (cinquenta por cento) da tarifa e para identificação junto aos cobradores.” O art. 5º autoriza os sindicatos (de professores) de Rio Grande a confeccionar “uma carteira única que identifica os profissionais da educação.”

Legislar sobre Registro de Identidade Civil é alçada da União, sendo os serviços de identificação civil delegados aos Estados. (Secretaria da Justiça e da Segurança).

Fixa normas gerais sobre a associação sindical o art. 8º da Constituição Federal, e no inciso I veda “ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.”

No texto e na intenção do projeto em causa notam-se, desde logo, duas interferências em organização sindical: I – ao pretender conferir à competente identificação (carteira) validade extra-sindicato, ou seja perante terceiros, que deverão considerá-la como documento hábil quando o assunto não é da jurisdição do sindicato, e, II – ao prever os requisitos para a obtenção da carteira, inclusive definindo quem deverá assinar ditas carteiras sindicais.

Instituição sindical, prerrogativas e deveres dos sindicatos, investidura, administração, eleições, etc., constitui matéria disciplinada pelo art. 511 e seguintes da

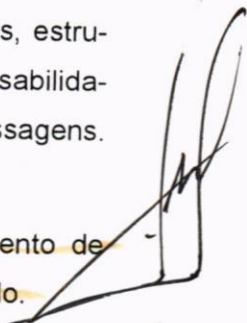


CLT. E o art. 525 expressa que é "vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato; qualquer interferência na sua administração e nos seus serviços."

O projeto em análise, ao cuidar, forma expressa, dos sindicatos dos professores, identificaria suplementação à legislação federal (art. 30, II/CF). Porém, não cabe. Seria, em última análise, suplemento à legislação do trabalho, também privativa da União (art. 22, I/CF).

De lembrar, ainda, que o transporte coletivo, serviço essencial do Município (art. 30, V/CF), prestado diretamente ou por concessão, mediante normas, estrutura e gestão administrativa, inclusive com política e fixação de tarifas, é da responsabilidade do Poder Executivo, com controle, fiscalização das isenções e desconto nas passagens. A este Poder competem iniciativas pertinentes ao tema.

~~Por ingerência na legislação federal (CLT) e desconhecimento de preceitos constitucionais referidos, o Projeto não oferece condições para ser aprovado.~~





A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DESPACHO**

Processo nº 2007/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Cutervo Dias

Deliberou a Comissão de  enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de dezembro de 2005.

*[Handwritten signature]*  
 Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº 182/06

- ( X ) Em anexo MANIFESTAÇÃO DP-1, que adotamos
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 06 de março de 2006

*[Handwritten signature]*  
 Julio Rodrigues  
 CONSULTOR JURÍDICO  
 Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

- ( X ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de março de 2006

*[Handwritten signature]*  
 Relator(a)

*Substituto pelo  
 o Vereador  
 R. S. 17/3/2006.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
PROJETO DE LEI – PLV 88 /2004

PROTOCOLADO SOB Nº 2007 /2004

EM 01 / 12 / 2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	_____
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
REJEITADO EM	/	/2005	_____
ARQUIVO			

**EMENTA:**

**Exmo. Sr. Presidente.**

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, após ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

*“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DAS CARTEIRAS DE PROFESSORES, EXPEDIDAS POR SEUS SINDICATOS, LEGALMENTE CONSTITUÍDOS, COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Art. 1º - São considerados documentos de identificação profissional as carteiras expedidas pelos sindicatos que representam os professores e demais membros integrantes do magistério.

Parágrafo Único: Considera como integrantes do magistério para efeito desta Lei, além dos professores, os supervisores, orientadores e administradores escolares.

Art. 2º - A apresentação da Carteira citada no caput deste artigo, serve como identificação para os integrantes do magistério dispensará qualquer outro documento, com exceção da carteira de identidade quando solicitada.

Art. 3º - As carteira citadas no Art. 1º desta lei, deverão conter o seguinte: 1(uma) fotografia 3x4, nome completo do professor, número de matrícula do tesouro do estado para os professores pertencente a Rede Estadual de Ensino, número da matrícula da Prefeitura Municipal para os professores municipais, número de registro da cédula de identidade, endereço residencial, número para controle das passagens e CPF.

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 13/06

PROCESSO...2007/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ~~ANTI JURÍDICO~~
- ~~ANTI REGIMENTAL~~
- ~~INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 13 de MARÇO de 2006.

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro